



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900391/2010-35
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.119 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrentes POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A - BRASKEM S/A (SUCESSORA) E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de ambos os recursos especiais.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (suplente convocado), Erika Costa Camargo Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Tratam-se de recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3301-01.491, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos sobre os custos com: 1) vapor de 15kgf/cm² e 42kgf/cm²; 2) nitrogênio líquido e gasoso; 3) ar de instrumento; 4) água clarificada; 5) ar de serviço; 6) stadis; 7) contêiners, big bags e mag bags; 8) palletes; 9) aluguel de hardware; 10) pintura industrial; 11) inspeção de equipamentos; 12) isolamento térmico, refratário e antiácido; 13) limpeza industrial; 14) serviços de tratamento de efluentes e análise físicoquímica de efluentes; 15) serviços de impressão sobre big bags; e 17) tinta para impressão, braçadeiras, caixas de papelão e filmes.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS.

Os custos incorridos nas aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas, contribuintes do PIS, utilizados na fabricação dos produtos vendidos constituem insumos e geram créditos dessa contribuição no regime não cumulativo.

CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS PRESCINDÍVEIS AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO.

Os custos incorridos nas aquisições de bens e serviços dispensáveis ao processo de fabricação dos produtos vendidos não geram créditos de PIS no regime não cumulativo.

CRÉDITOS DE IMPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

O saldo credor trimestral decorrente de créditos de PIS-Importação é passível de ressarcimento/compensação, mediante a transmissão de Pedido Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 15/12/2005, 31/05/2006, 14/06/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento suplementar de parte do crédito financeiro declarado no respectivo Pedido de Ressarcimento (PER) implica em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados nas Dcomps até aquele limite.

RECURSO PROVIDO EM PARTE”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Insumos teria um conceito mais restrito – da IN SRF 247/02 e do IPI;
- Após somente entrar no conceito, requer que o acórdão seja reformado.

Em despacho às fls. 332 a 335, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O Recurso Especial não deve ser conhecido;
- Quanto ao mérito, reflete:
 - (i) A interpretação do conceito de Insumos dada pelas IN SRF 247/02 e 404/04 encontra-se ultrapassada;
 - (ii) O contribuinte demonstrou que os itens em discussão afiguram-se em efetivos insumos, conforme laudo técnico e atestado pelo colegiado *a quo*;
 - (iii) Descreve a essencialidade e pertinência dos seguintes itens - produtos: (a) Vapor de 15 Kgf/cm² e Vapor de 42 Kgf/cm²; (b) Nitrogênio/Nitrogênio Líquido; (c) Nitrogênio Gasoso; (d) Ar de Instrumento; (e) Água Clarificada; (f) Ar de Serviço; (g) Material de Embalagem;
 - (iv) Descreve a essencialidade e pertinência dos seguintes itens - serviços: (a) Pintura Industrial; (b) Inspeção de Equipamentos; (c) Isolamento Térmico, Refratário e Antiácido; (d) Limpeza Industrial;

(e) Aluguel de Hardware; (f) Serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes; (g) Serviços de Impressão sobre big bags.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência em relação (i) às aquisições de etiquetas e lacres, apesar de ter reconhecido o direito a apurar créditos em relação a outros materiais de embalagens; (ii) aos gastos com aluguel de rádios portáteis. Traz, entre outros, que:

- As etiquetas têm por finalidade manter agrupadas por espécie as quantidades e as embalagens, que são devidamente vedadas pelos lacres – garantindo a integridade dos produtos para dar seguimento aos compradores;
- O aluguel de rádios portáteis são pertinentes, pois a planta industrial encontra-se instalada em terreno de grandes dimensões e é dividida em setores, em razão das diferentes etapas do processo produtivo.

Em despacho às fls. 575 a 579, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria relativa ao crédito sobre a despesa de aluguéis com rádios comunicadores.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo contra o despacho que deu seguimento parcial ao seu recurso; e, em despacho de agravo às fls. 652 a 655, o agravo foi rejeitado, confirmando o seguimento parcial do Recurso Especial.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que não há uma efetiva divergência de teses jurídicas, mas sim a valoração das provas dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise dos Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, para melhor elucidar o direcionamento pelo conhecimento ou não, é de se adentrar na análise de cada um deles.

Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que traz divergência quanto ao conceito de insumos, requerendo, assim, a reforma dos itens que foram dados provimento no colegiado *a quo*, após várias mudanças de critérios adotadas por esse Turma ao longo do tempo, refletindo melhor, entendo que o recurso não deva ser conhecido, eis que:

- Se a pretensão da Fazenda Nacional era trazer a divergência do conceito de insumos para se reanalisar cada item que foi dado provimento pela turma *a quo*, deveria a recorrente ter trazido divergência de interpretação quanto aos itens também, utilizando o conceito que entende cabível; assim, como se dá quando o contribuinte apresenta recurso especial para rediscutir os itens glosados, trazendo divergência do conceito e, posteriormente, acórdãos paradigmas de cada item, sob prejuízo de ter seu recurso inadmitido;
- A Fazenda Nacional, independentemente de somente ter trazido divergência quanto ao conceito de insumos, requerendo a reversão do direcionamento dada pelo colegiado *a quo*, não trouxe, em nenhum momento, alegações sobre cada item – qual seja, de que não seriam consumidos na produção ou prestação de serviço ou sobre a utilização em etapas diferentes da atividade do sujeito passivo.

Sendo assim, retorno aos poucos em sessões de julgamento ao meu entendimento inicial de que para haver a divergência de interpretação, deve-se considerar, nos termos do art. 67 do RICARF/2015, os mesmos fatos com demonstração de divergência de itens pelos colegiados, com apontamento de acórdãos paradigmas sobre cada um deles, sob pena de prejudicarmos a paridade de armas entre as partes e até mesmo o julgamento, tendo em vista que a Fazenda Nacional apenas indicando paradigma sobre o conceito, não se adentra em cada item

que pretende a glosa, eis que específicos. Por exemplo, itens - produtos: (a) Vapor de 15 Kgf/cm² e Vapor de 42 Kgf/cm²; (b) Nitrogênio/Nitrogênio Líquido; (c) Nitrogênio Gasoso; (d) Ar de Instrumento; (e) Água Clarificada; (f) Ar de Serviço; (g) Material de Embalagem e itens - serviços: (a) Pintura Industrial; (b) Inspeção de Equipamentos; (c) Isolamento Térmico, Refratário e Antiácido; (d) Limpeza Industrial; (e) Aluguel de Hardware; (f) Serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes; (g) Serviços de Impressão sobre big bags.

Em vista do exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

E, quanto ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, que suscitou divergência em relação à matéria “crédito sobre a despesa de aluguel com rádio comunicadores, é de se recordar:

- Acórdão recorrido:

[...]

CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS PRESCINDÍVEIS AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO.

Os custos incorridos nas aquisições de bens e serviços dispensáveis ao processo de fabricação dos produtos vendidos não geram créditos de PIS no regime não cumulativo. [...]

Voto:

“Nego o crédito, entretanto, por motivos diversos do i. relator, sobre o gasto com “aluguel de radios”, posto que não há provas nos autos de que este dispêndio está ligada à produção ou ligado às atividades da empresa, tal como previsto no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.833/03.”

- Acórdão paradigma 3102-002.297:

Voto:

“(…)”

O aluguel de equipamentos, inequivocamente, não se enquadra no conceito insumo de produção em apreço, pois não se trata de aquisição de bem e tampouco de serviço aplicados no processo de fabricação dos produtos por ela comercializados. Entretanto, em conformidade com o disposto no inciso

IV do citado art. 3º, todos os gastos com aluguéis de equipamentos, pagos a pessoa jurídica, e utilizados em todas as atividades da empresa, incluindo a atividade de produção, podem ser utilizados como base de cálculo dos créditos da Cofins. [...]

Depreendendo-se da leitura dos autos, entendo que não há como se conhecer do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, pois a ausência de provas que subsidiassem a afirmação de que os rádios eram utilizados na atividade foi robustecedor para o direcionamento do colegiado. Da leitura do laudo, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, em nenhum momento foi descrita a utilização do rádio nas dependências do sujeito passivo. Enquanto, no acórdão indicado como paradigma, houve a afirmação de que os itens eram utilizados em todas as atividades da empresa.

Em vista do exposto, por ausência de similitude fática, voto por não conhecer o:

- Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional;
- Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama